



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMAAB/rcb/smf/lp

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECUSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No presente caso, a reclamada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem, entretanto, transcrever o conteúdo da petição de embargos de declaração, o que impede este julgador de analisar a referida preliminar. É esse o entendimento da e. SBDI-1 desta Corte. A c. SBDI-1, no processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.** O Eg. TRT consignou que “por meio desta ação civil pública, o MPT pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

danos morais coletivos e ao cumprimento de normas relativas à jornada de trabalho (cômputo do tempo destinado à troca de uniforme e deslocamento interno, além da concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT). Postulou, ainda, o pagamento a todos os empregados e ex-empregados do período de tempo despendido na troca de uniforme e deslocamento interno.". O reconhecimento da legitimidade do Parquet para a propositura da presente ação civil pública está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é pacífica no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor ação civil pública, visando a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 253 DA CLT. A Corte de origem, amparada nas provas dos autos, mormente a pericial, consignou que "os empregados da requerida laboravam em ambientes com temperatura inferior a 12°C em diversos setores", sendo aplicável o entendimento consagrado na Súmula nº 438 do TST. O TRT ainda registrou que não havia prova da concessão dos intervalos previstos no artigo 253 da CLT, condenando a ré em indenização por perdas e danos no importe de R\$ 300.000,00. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à matéria apresenta-se em consonância com a Súmula 438 do TST, que trata especificamente do intervalo para recuperação térmica do empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio. Nesse diapasão, mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

por violação legal ou por divergência jurisprudencial, diante do óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. No que se refere à conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, a reclamada não indicou qualquer dispositivo tido por violado, tampouco apresentou divergência jurisprudencial quanto ao tema. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Em sua insurgência, a reclamada se limita a alegar que é válida a norma coletiva. No entanto, o juízo não declarou sua invalidade, apenas ressaltou que a avença não era devidamente cumprida pela reclamada. Nesse contexto, para se entender de forma diversa, seria necessário rever o contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. No que se refere ao valor arbitrado, mais uma vez se observa que a parte não indica qualquer dispositivo constitucional ou legal tido por violado, tampouco apresenta divergência jurisprudencial quanto ao particular. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. Depreende-se do acórdão recorrido que a reclamada descumpria de forma contumaz a regra referente ao intervalo térmico, previsto no artigo 253 da CLT, além de não computar o tempo gasto com a troca de uniforme, o qual era previsto em norma coletiva. A descaracterização da conclusão de que as normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho eram reiteradamente descumpridas, na instância extraordinária, como pretende a recorrente, demandaria incursão investigativa



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

em conteúdo fático e probatório, alheio à esfera de atuação do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula/TST nº 126. Por outro lado, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a violação das normas que regulam a segurança, a saúde e a higiene do trabalho, por meio da extrapolação da jornada de trabalho, além do descumprimento do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, caracteriza afronta intolerável aos valores fundamentais da sociedade e justificam a condenação do agente ofensor à reparação por dano extrapatrimonial coletivo. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Ante uma possível afronta aos arts. 5º, V, da CF/88 e 944 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

O Tribunal Regional detectou o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos e condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC. A oposição da medida declaratória da reclamada passou à margem dos fundamentos legais que a justificariam, amparando-se, apenas, no mero descontentamento com a decisão que lhe foi desfavorável. De fato, o manejo injustificado do recurso horizontal justifica a imputação da penalidade prevista no citado artigo do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

II - RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. É cediço que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento quanto à proporcionalidade e à razoabilidade. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Sucede que, em certos casos, entretanto, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório. Na hipótese dos autos, a Corte Regional manteve a sentença que fixou em R\$ 1.000.000,00 a indenização por dano extrapatrimonial coletivo em decorrência do descumprimento contumaz, pela ré, de normas relativas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho. No entanto, considerando-se o porte econômico da reclamada, a repercussão pedagógica da medida, e os parâmetros que têm sido adotados por esta Corte Superior, verifica-se que o montante arbitrado pelo Tribunal

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004B9930CE9F74C63.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Regional se revela excessivo, a balizar sua revisão, a fim de garantir a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 do CC.

Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC, e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101**, em que é Agravante e Recorrente **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.** e é Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE RIO VERDE GOIÁS - STIARV.**

O e. TRT, por meio do v. acórdão às págs. 1015-1044, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista, às págs. 1067-1124, o qual foi denegado por meio da r. decisão monocrática às págs. 1301-1304.

A reclamada, então, interpôs o presente agravo de instrumento, às págs. 1306-1335.

O MPT apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, bem como contrarrazões ao recurso de revista, às págs. 1455-1470.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conforme novo entendimento do C. TST, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à indicação, pela parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual se buscou o pronunciamento do Regional, bem como a transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Tendo em vista que só um desses requisitos foi observado, inviável a análise das alegações formuladas neste tópico. Nesse sentido cita-se decisão da SDI-1 do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. E-RR-1522-62.2013.5.15.0067. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de julgamento: 16/03/2017. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: 20/10/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / MINISTÉRIO PÚBLICO / LEGITIMIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO /

SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO

EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL COLETIVO.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-1019-71.2015.5.02.0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017. AIRR-11988-71.2014.5.15.0038, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. RR-11027-95.2014.5.15.0082, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/05/2017. AIRR-11139-90.2013.5.03.0031, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Cita-se a fundamentação deste último precedente:

"No caso dos autos, a Reclamante interpôs recurso de revista sem indicar, de forma precisa, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito.

Cumprir registrar que a transcrição, quase na íntegra, dos fundamentos expostos quanto ao tema, não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Afinal, cabia à parte transcrever o exato segmento da decisão recorrida - com os devidos fundamentos adotados pela Corte de origem - que amparam o pleito recursal, permitindo maior presteza no confronto entre o trecho do acórdão recorrido e as supostas violações de dispositivos da Constituição



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

Federal e de lei, contrariedades a verbetes sumulares e dissensos pretorianos indicados, o que, repito, não foi atendido.

De fato, não é tarefa deste Tribunal Superior realizar o cotejo analítico e pontual entre os motivos lançados na decisão impugnada e os argumentos veiculados pela parte em sua peça recursal que ensejariam o conhecimento da revista". AIRR - 11139-90.2013.5.03.0031 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.
- violação do artigo 944, parágrafo único, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Constata-se, ainda, que o posicionamento do Colegiado Regional, ao contrário do alegado, demonstra observância ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, na fixação do valor devido a título de reparação, tendo sido considerados a função pedagógica e a capacidade reparatória da medida. Desse modo, tem-se que não ocorreu afronta aos preceitos constitucional e legal citados.

Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED
PROTELATÓRIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 297 do C. TST.
- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- violação do artigo 1.026 do NCPC.

Verifica-se que a Turma julgadora condenou a ora Recorrente ao pagamento de multa por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão, nos embargos de declaração, era unicamente de rediscutir a decisão, o que revelou a inadequação da via escolhida e o intuito protelatório dos embargos opostos. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta aos preceitos constitucional e legal indicados, nem contrariedade ao verbebo sumular apontado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO Nº TST-RRAG-1822-69.2012.5.18.0101

A reclamada alega que não há previsão legal que determine a transcrição do trecho dos embargos declaratórios para o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do artigo 435 do CPC e divergência jurisprudencial.

À análise.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e ao dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

No caso, não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

Com efeito, a SBDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, **não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada.**

No mesmo sentido são os precedentes da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS . REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INSCRITO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Conforme a dicção do art. 894, § 2º, da CLT, a divergência apta ao conhecimento do recurso de embargos deve ser atual, não se considerando a tal superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Na hipótese, esta Subseção, em sua composição plena, concluiu ser necessária a transcrição, no recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 13.015/2014, dos trechos dos embargos de declaração e do acórdão regional, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-ED-RR-679-16.2011.5.07.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, e (ii) para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional . Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. 2. COMISSÕES PAGAS SOB O TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO E COTEJO ANALÍTICO. Os arestos transcritos no Recurso de Embargos são inespecíficos, pois não abordam todos os fundamentos expendidos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista. Com efeito, verifica-se que a Turma erigiu dois fundamentos independentes para não conhecer do Recurso de Revista: a necessidade de transcrição do trecho do acórdão regional que configuraria o prequestionamento da matéria e a necessidade de se proceder ao cotejo analítico, o que não foi atendido. E, desses dois fundamentos, a reclamada somente impugna o primeiro no Recurso de Embargos. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 12/05/2017).

No presente caso, a reclamada, em suas razões de recurso de revista, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração.

Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido, quanto a preliminar arguida.

Nego provimento.

2.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

A agravante sustenta que, ao contrário do que constou no despacho denegatório do recurso de revista, foi indicado corretamente o trecho do acórdão regional com o qual visava prequestionar a matéria.



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

Em seu recurso de revista, a reclamada alegou que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor a presente ação civil pública, face a inexistência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Indica violação dos artigos 7º, XXVI, e 129, III, da CF, 83 da LC nº 75/93 e controvérsia jurisprudencial.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, às págs. 1076-1078, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

A Constituição da República, em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público importante missão institucional, consistente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Como importante mecanismo para a defesa de seu mister, o Ministério Público do Trabalho é legitimado para ajuizar ação civil pública ou ação coletiva, conforme lhe assegura os artigos 127, “caput”, e 129, III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93 e 81, 82, I, e 91 do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência iterativa e atual do C. TST e do E. STF aponta no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos e também de direitos coletivos e individuais homogêneos constitucionalmente garantidos, quando demonstrada a relevância social desses direitos.

No caso, por meio desta ação civil pública, o MPT pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais coletivos e ao cumprimento de normas relativas à jornada de trabalho (cômputo do tempo destinado à troca de uniforme e deslocamento interno, além da concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT). Postulou, ainda, o pagamento a todos os empregados e ex-empregados do período de tempo despendido na troca de uniforme e deslocamento interno.

Como se nota, o objeto desta ação é a tutela de normas de ordem pública, visando a observância pela ré de normas relativas à jornada de trabalho, diretamente relacionadas com os direitos à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente assegurados. Indubitável, assim, a relevância social dos direitos tutelados por meio desta presente ação civil pública.

Ademais, as pretensões deduzidas atingem o status de direito coletivo, já que a controvérsia abrange a coletividade dos empregados da reclamada, revelando-se ser o Ministério Público do Trabalho legitimado para ajuizar esta ação civil pública.

Mesmo os direitos individuais que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados são legitimados ao Ministério Público, na condição de homogêneos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Destaque-se que a homogeneidade não se descaracteriza pelo fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que ela diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum.

(...)

Logo, rejeito a preliminar."

O Eg. TRT consignou que "por meio desta ação civil pública, o MPT pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais coletivos e ao cumprimento de normas relativas à jornada de trabalho (cômputo do tempo destinado à troca de uniforme e deslocamento interno, além da concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT). Postulou, ainda, o pagamento a todos os empregados e ex-empregados do período de tempo despendido na troca de uniforme e deslocamento interno."

O reconhecimento da legitimidade do Parquet para a propositura da presente ação civil pública está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é pacífica no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor ação civil pública, visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, "em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas' " (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. 2. No presente caso, conforme destaca a Eg. Turma, "o MPT pleiteou, em Ação Civil Pública, que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio no Estado do Rio Grande do Sul se abstivesse de: a) instituir, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial (dentre outras) em favor de entidade sindical,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual e b) ' exigir e receber os valores decorrentes de contribuição assistencial ou qualquer outra, excetuada a contribuição sindical obrigatória, dos trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual' ". 3. As pretensões repousam sobre direitos individuais homogêneos, passíveis de defesa pelo "Parquet". A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Recurso de embargos conhecido e desprovido " (E-RR-20725-23.2014.5.04.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do Parquet para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos lato sensu , encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbDI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo lato sensu . Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo, que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do Parquet , não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. 1. A Eg. 8ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional, no qual se concluiu pela legitimidade ativa "ad causam" do MPT. 2. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, "em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas' "(Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. No presente caso, o "Parquet" pretende que o réu se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho diária de seus empregados, além das duas horas legalmente permitidas, sem justificativa legal. Tal circunstância constitui direito individual homogêneo passível de defesa pelo "Parquet". A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR - 329-63.2011.5.04.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 4/5/2018)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 83, III, da LC 75/93 autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa dos



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

interesses individuais homogêneos dos trabalhadores. 2. No caso, os pedidos formulados têm origem comum, a saber, suposta prática uniforme da empresa ré, direcionada à coletividade de trabalhadores, consubstanciada na submissão dos mesmos ao teste do polígrafo (detector de mentiras). 3. Resta caracterizada, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho. 4. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 1897-76.2011.5.10.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 1º/3/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014 E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa "ad causam" para interpor a presente Ação Civil Pública, a qual contém pedidos de obrigação de fazer (registros de empregados) e de não fazer (abstenção de contratação pelo primeiro reclamado de bancários, através da segunda reclamada, de outra empresa do mesmo grupo econômico ou de qualquer outra prestadora de serviços). No caso, extrai-se o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da segunda reclamada - contratação de trabalhadores bancários que prestam serviços diretos e subordinados ao primeiro reclamado (Banco Morada S/A), através da segunda reclamada (Morada Administradora de Cartões de Crédito), o que constituiu fraude a legislação trabalhista, contrária aos princípios e normas insertas no Direito do Trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes. Inclusive se extrai tal conclusão da interpretação sistemática dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e 83, III, da Lei Complementar 75/93, 81 e 82 da Lei 8.073/90. (AIRR - 122200-68.2002.5.01.0007, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 15/2/2019)

Incide, assim, a Súmula 333/TST como óbice ao processamento do recurso.

Nego provimento.

2.3 - PAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 253 DA CLT.

A agravante sustenta que, ao contrário do que constou no despacho denegatório do recurso de revista, foi indicado corretamente o trecho do acórdão regional com o qual visava prequestionar a matéria.



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

Em seu recurso de revista, a reclamada alegou que não há que se falar em interpretação extensiva do artigo 253 da CLT, o qual deve ser aplicado tão somente em câmaras frigoríficas. Aponta violação do artigo 253 da CLT e divergência jurisprudencial. Requer, por fim, seja afastada a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado para R\$ 10.000,00.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, às págs. 1088-1090, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com o art. 253 da CLT, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, é assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo, dispõe que se considera artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho a 15º, na quarta zona a 12º e na quinta, sexta e sétima zonas a 10ºC.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12º C.

Ao contrário sustentado pela requerida em seu recurso, de acordo com entendimento sumulado pelo col. TST, o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada do art. 253 da CLT, 'verbis':

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT" (Súmula 438).

No caso, determinada a realização de perícia técnica (fls. 548/603), o expert constatou que os empregados da requerida laboravam em ambientes com temperatura inferior a 12ºC em diversos setores, tais como:

- Embalagem Secundária: 11,7ºC
- Corredor de Circulação: 10,8ºC
- Câmara de Estocagem: -23ºC
- Desossa: 10,7ºC
- Limpeza de Ossos: 11,5ºC
- Câmara de Resfriamento 5: -2ºC
- Câmara de Resfriamento 6: 3ºC



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Câmara de Resfriamento 7: 2°C
Túnel de Congelamento 2: -28,5°C
Túnel de Congelamento 3: -27,8°C
Túnel de Congelamento 4: -16,7°C
Tendal: 9°C
Resfriamento de Carcaças: 6,1°C
Resfriamento de Miúdos: -2,7°C
Embalagem de Miúdos: 10,2°C

Registrou o perito que "As temperaturas dos setores no momento da perícia foram obtidas: nos locais onde não havia termômetros, a medida da temperatura foi medida com o termômetro do Perito, nos outros locais as medidas foram verificadas conforme seu termômetro (S.I.F.)." (fl. 579)

(...)

Insta ressaltar que também as temperaturas aferidas em inspeção realizada pelo MPT eram inferiores a 12°C.

Constou do relatório de inspeção que "O coordenador de qualidade, Sr. Tiago Bianco, nos esclareceu que, por imposição das normas sanitárias, todos os setores do frigorífico possuem um procedimento de controle de temperatura, o qual deve ser adotado dentro do prazo de 01 (uma) hora, sempre que a temperatura superar os 10°C (dez graus Celsius)." (fl. 42).

Nesse contexto, reputo comprovado que os trabalhadores da requerida eram submetidos a labor em ambientes artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, fazendo jus, portanto, ao intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Ao contrário do que alega a requerida, não há prova da concessão dos intervalos em questão. Conforme muito bem ponderado na r. sentença:

"Quanto aos relatórios diários de descanso térmico juntados pela requerida às fls. 253/277, registro que muitos deles estão parcialmente ilegíveis. Extraio, de uma leitura dificultosa, que foram confeccionados em agosto/2012, por apenas alguns funcionários da ré. Não consegui localizar sequer os setores que tais funcionários laboravam. Se não bastasse, tais documentos não são suficientes para provarem que a empresa demandada concedia o intervalo térmico a todos os seus empregados, sequer para efeito de compensação." (fl. 835).

Ademais, o próprio assistente técnico da requerida afirmou que "a Reclamada realiza as pausas ergonômicas a cada 01:20h trabalhada, ou seja, é concedido 10 minutos de descanso totalizando 40 minutos dia." (fl. 633). Ora, as pausas descritas pelo perito não atendem à norma inculpada no art. 253 da CLT, segundo a qual o trabalhador faz jus ao descanso de 20min a cada 1h40min trabalhados.

Sendo assim, tenho por irretocável a r. sentença que, reconhecendo o descumprimento por parte da requerida da norma prevista no art. 253 da CLT e tendo em vista o encerramento de suas atividades no município, converteu as obrigações de fazer postuladas na inicial em perdas e danos, arbitradas em R\$300.000,00.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Registro que, diante do porte da requerida e da reiteração no descumprimento das obrigações trabalhistas constatadas, o valor arbitrado é razoável e não comporta redução.

Nego provimento.”

A Corte de origem, amparada nas provas dos autos, mormente a pericial, consignou que *“os empregados da requerida laboravam em ambientes com temperatura inferior a 12°C em diversos setores”*, sendo aplicável o entendimento consagrado na Súmula nº 438 do TST. O TRT ainda registrou que não havia prova da concessão dos intervalos previstos no artigo 253 da CLT, condenando a ré em indenização por perdas e danos no importe de R\$ 300.000,00.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à matéria apresenta-se em consonância com a Súmula 438 do TST, que trata especificamente do intervalo para recuperação térmica do empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio. Nesse diapasão, mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial, diante do óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que se refere à conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, a reclamada não indicou qualquer dispositivo tido por violado, tampouco apresentou divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Nego seguimento.

2.4 - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

A agravante sustenta que, ao contrário do que constou no despacho denegatório do recurso de revista, foi indicado corretamente o trecho do acórdão regional com o qual visava prequestionar a matéria.

Em seu recurso de revista, a reclamada alegou que computava corretamente a jornada de trabalho de seus empregados, cumprindo o que foi pactuado no acordo coletivo. Assevera que *“a validade do acordo coletivo de trabalho, o qual fora devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deve prevalecer perante este D. Juízo em respeito a soberania das cláusulas previstas em Acordo Coletivo, consoante determina o artigo 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República”*. Além dos referidos dispositivos constitucionais, transcreve arestos para o cotejo de teses. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de perdas e danos.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, às págs. 1088-1090, o seguinte trecho do acórdão recorrido:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Com efeito, o tempo despendido na preparação para o trabalho como troca de uniforme, higienização e no deslocamento dentro das dependências da empresa, deve ser considerado na jornada.

Isso porque são procedimentos previamente necessários e inerentes às atividades desenvolvidas pela reclamada, e de observância obrigatória. Tem-se, assim, os empregados se encontravam efetivamente à disposição da empregadora.

No caso dos autos, a requerida apresentou o Acordo Coletivo 2012/2013 que, além de prefixar em 15min o tempo gasto para a troca de uniforme, estabelece que tais minutos serão considerados para compor o banco de compensação, sendo que o saldo não compensado no período de 03 meses será remunerado como hora extraordinária.

(...)

Nada obstante a avença coletiva, a requerida não juntou aos autos qualquer registro de jornada de seus empregados ou recibos de pagamento de modo a comprovar a observância da norma coletiva.

Como destacado na r. sentença, “não houve qualquer prova nesses autos de que: a) os 15 minutos por dia constavam em banco de horas dos empregados; b) de que havia compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana mais prolongados para os empregados; c) de que havia balanço de saldo não compensado e; d) havia pagamento de horas extras a esses títulos.” (fl. 844).

Insta ressaltar que, em outros processos envolvendo a mesma matéria em face da requerida, este Regional já se manifestou no sentido de não haver provas do cumprimento da norma coletiva no tocante ao tempo gasto com a troca de uniforme, uma vez que não demonstrada a efetiva compensação ou mesmo o pagamento dos 15min previstos no ACT.

Nesse sentido, o RO – 0010241-70.2015.5.18.0102, de relatoria do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 01/09/2016; RO – 0011506-78.2013.5.18.0102, de minha relatoria, julgado em 13/07/2016; RO – 0001968-63.2014.5.18.0191, de relatoria do Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, julgado em 22/06/2016.

Logo, entendo demonstrado que os empregados da requerida despendiam 15min com troca de uniforme, os quais não eram computados nos cartões de ponto para fins de pagamento ou compensação.

Sendo assim, mantenho a r. sentença que determinou o pagamento do período a todos os empregados da requerida, observado o prazo prescricional e demais parâmetros já delineados na decisão recorrida.

Ademais, tenho por irretocável a r. sentença que, tendo em vista o encerramento das atividades da requerida no município, converteu as obrigações de fazer postuladas na inicial em perdas e danos, arbitradas em R\$300.000,00.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Registro que, diante do porte da requerida e da reiteração no descumprimento das obrigações trabalhistas constatadas, o valor arbitrado é razoável e não comporta redução.

Nego provimento.”

Em sua insurgência, a reclamada se limita a alegar que é válida a norma coletiva. No entanto, o juízo não declarou sua invalidade, apenas ressaltou que a avença não era devidamente cumprida pela reclamada. Nesse contexto, para se entender de forma diversa, seria necessário rever o contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere ao valor arbitrado, mais uma vez se observa que a parte não indica qualquer dispositivo constitucional ou legal tido por violado, tampouco apresenta divergência jurisprudencial quanto ao particular.

Nego provimento.

2.5 – DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

A agravante sustenta que, ao contrário do que constou no despacho denegatório do recurso de revista, foi indicado corretamente o trecho do acórdão regional com o qual visava prequestionar a matéria.

Em seu recurso de revista, a reclamada alegou que “*vem cumprindo integralmente com seu papel de empregadora, inexistindo quaisquer dos descumprimentos legais alardeados*”. Aduz que não praticou nenhum ato atentatório à dignidade da pessoa humana. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, às págs. 1076-1078, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

Como se vê dos tópicos precedentes, o corpo probatório demonstra que houve violações graves, como a não integração do tempo despendido com troca de uniforme na jornada de trabalho e o descumprimento do art. 253 da CLT, malferindo normas de saúde e segurança do trabalhador.

E, no caso, é imperioso observar que foi justamente a negativa da requerida de regularizar voluntariamente as irregularidades constatadas pelo Ministério Público do Trabalho que o motivou a propor a presente ação civil pública.

Nesse sentido, foi esposado na r. sentença:

“A empresa requerida foi inspecionada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido constatadas inúmeras irregularidades, notadamente a ausência de intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT, além da prorrogação da jornada de trabalho dos empregados com relação à troca de uniformes. Diante de



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

tais irregularidades, a empresa requerida foi notificada para regularizar a situação de seus empregados em 60 dias, mas quedou-se inerte. A propósito, ver fls. 30/141. Mesmo sendo devidamente informada pelo órgão ministerial e ciente acerca das irregularidades que estava cometendo com relação à não observância do intervalo previsto no art. 253 da CLT e a não remuneração do tempo gasto com a troca de uniformes, a demandada manteve-se imparcial, limitando-se a invocar normas coletivas, escusando-se de cumprir as obrigações trabalhistas.” (fl. 851/852)

Assim, é inegável que a recorrida vem reiteradamente ofendendo os direitos de natureza individual homogênea dos seus trabalhadores.

Isto posto, há claro descaso por preceitos imperativos que a empresa considera de cunho meramente individual. A reparação pelo dano moral coletivo é oriunda do reconhecimento de que a postura da recorrente ofendeu não somente o direito individual patrimonial de cada um dos lesados, como também o interesse coletivo em sentido estrito do conjunto de trabalhadores identificáveis pela existência de uma relação jurídica com a ré e da própria sociedade.

Todas essas consequências sociais nefastas não se pode imputar senão à conduta de empresa de descumprimento da legislação, tendo-se a necessidade premente de uma resposta proporcional ao agravo que a empresa vem trazendo aos seus trabalhadores. E proporcional, significa algo que seja correspondente ao descumprimento e não insuficiente.

Assim, na efetivação da tutela dos direitos fundamentais, deve ser reconhecido um objetivo social a ser buscado, ou seja, a dignidade de todos, inclusive dentro do ambiente de trabalho. Nesse quadrante, fica fácil antever a importância do instituto do dano moral coletivo, capitulado nos Art. 1º, IV da Lei 7.347/85, Arts. 5º V e X da CF/88 e Art. 6º, VI e VII da Lei 8.078/90, para evitar que lesões a direitos fundamentais se multipliquem, em especial, naqueles casos em que o custo do descumprimento da lei é menor, se comparado ao sacrifício de sua observância, ainda que isso cause lesões significativas para os demais.

Já há algum tempo a análise econômica do Direito preceitua que as opções da conduta humana e das pessoas coletivas são informadas por postulados de ordem econômica. Se o agente compara o quantum indenizatório com o lucro que previsivelmente obterá com a violação da norma, e conclui que a indenização será inferior (a qual só terá de pagar mais tarde, se o lesado intentar uma ação judicial), escolherá a violação da norma jurídica

Aliás, deve-se mesmo considerar que a doutrina nacional, mesmo em âmbito exclusivamente individual, já aceita o chamado dano punitivo, que é aquele cuja função primordial é punir o agente ofensor e prevenir a ocorrência de futuras violações. A previsão legal encontra-se no Art. 940, do CC, impingindo àquele que demanda por dívida já paga, indenizar a contraparte com o dobro do que houver cobrado. O Supremo Tribunal



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

Federal, já vem aplicando os chamados danos punitivos em suas decisões, senão vejamos:

(...)

Na seara coletiva, essa função punitiva aparece como primordial e objetiva a alteração do procedimento, da conduta do ofensor, em contraponto à atitude pouco responsável de somente contabilizar as indenizações individuais. O que se busca, é que o autor da ofensa não obtenha proveito de sua conduta e tampouco trate a pessoa humana que trabalha como mercadoria.

Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela dos interesses metaindividuais. Caso não se admitisse esse tipo de reparação, esses interesses, que, uma vez ofendidos, espalham efeitos danosos a toda coletividade e geram ampla reprovabilidade social, ficariam sem uma resposta adequada do ordenamento jurídico, vez que, na maior parte das vezes, não existe crime em que as condutas lesivas possam ser enquadradas. Seria um grande contrassenso o ordenamento jurídico reconhecer a importância constitucional de tais interesses e não contemplar um mecanismo eficaz de tutela.

Deve-se ainda levar em conta o aspecto preventivo de novas violações em caso de uma indenização considerável, o qual se aplica não somente ao responsável pela reparação, como serve para desestimular condutas semelhantes por parte de outros atores sociais, atingindo a finalidade preventiva e punitiva que se espera do instituto.

Tudo isso considerado, mantenho a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000.000,00.

Nego provimento.”

Depreende-se do acórdão recorrido que a reclamada descumpria de forma contumaz a regra referente ao intervalo térmico, previsto no artigo 253 da CLT, além de não computar o tempo gasto com a troca de uniforme, o qual era previsto em norma coletiva. A descaracterização da conclusão de que as normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho eram reiteradamente descumpridas, na instância extraordinária, como pretende a recorrente, demandaria incursão investigativa em conteúdo fático e probatório, alheio à esfera de atuação do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula/TST nº 126.

Por outro lado, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a violação das normas que regulam a segurança, a saúde e a higiene do trabalho, por meio da extrapolação da jornada de trabalho, além do descumprimento do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, caracteriza afronta intolerável aos valores fundamentais da sociedade e justificam a condenação do agente ofensor à reparação por dano extrapatrimonial coletivo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“(…) DUMPING SOCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA CONDENAÇÃO. Depreende-se do acórdão recorrido que a reclamada reduzia o intervalo intrajornada de forma reiterada e que a precarização consciente e contumaz das condições de trabalho visava justamente diminuir os custos de mão de obra e maximizar a competitividade no mercado e o lucro da empresa. A descaracterização do dumping social na instância extraordinária, como pretende a recorrente, demandaria incursão investigativa em conteúdo fático e probatório, alheio à esfera de atuação do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula/TST nº 126. Por outro lado, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a violação das normas que regulam a segurança, a saúde e a higiene do trabalho, por meio da extrapolação da jornada de trabalho, inclusive por meio da irregularidade da concessão do intervalo intrajornada, caracteriza afronta intolerável aos valores fundamentais da sociedade e justificam a condenação do agente ofensor à reparação por dano moral coletivo. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7º, da CLT e a Súmula/TST nº 333 neste aspecto. Por fim, a insurgência recursal relativa ao valor da condenação vem desacompanhada dos dispositivos constitucionais ou legais pertinentes (artigo 5º, V, da CF ou artigo 944 do CCB), razão pela qual esbarra no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)” (AIRR - 1000940-64.2015.5.02.0252, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 24/11/2021, Publicação: 26/11/2021)

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração do dano moral coletivo, basta a violação intolerável infligida a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que " ao comprometer a integridade e higidez física e moral dos empregados, a conduta antijurídica da ré transcende a esfera individual de interesses, atingindo toda a coletividade dos trabalhadores integrantes dos quadros da empresa. Os autos de infração coligidos com a inicial remontam ao ano de 2007 e várias irregularidades foram novamente constatadas em anos posteriores. Ademais, consoante aduzido pelo Parquet, emerge dos autos que a empresa não age por impulso próprio na observância da legislação, limitando-se a remediar as infrações constatadas e ainda assim de forma parcial ." Registrou, ainda, que " a ausência de dano específico ao patrimônio imaterial não inviabiliza a reparação civil em tela, considerando que o instituto, in casu, abrange os fatos pretéritos e visa coibir infrações futuras ". Evidenciado o dano, assim como a



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento . (...)” (AIRR - 1793-71.2014.5.03.0099, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Julgamento: 15/12/2021, Publicação: 07/01/2022)

“(…) 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Na hipótese dos autos, a controvérsia acerca do descumprimento das obrigações trabalhistas previstas em lei pela empresa ré, tais como a ausência de anotação da CTPS, inobservâncias das normas atinentes à saúde, higiene, segurança do trabalho, jornada de trabalho, férias, pagamento de salários e 13º salários, dentre outros, evidencia a origem comum da lesão, pois decorre de uma conduta uniforme da empresa ré em descumprir obrigação trabalhista, sendo que a necessidade de analisar a situação individual de cada substituído, o qual somente será apurado na fase de liquidação de sentença, não tem o condão de desnaturar a homogeneidade dos direitos, que diz respeito ao direito e não a sua quantificação. Assim, a pretensão deduzida na inicial da presente ação civil pública inclui-se na categoria dos direitos individuais homogêneos passíveis de tutela coletiva, porquanto decorrente de origem comum. Adequação da via eleita reconhecida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)” (Ag-AIRR - 527-67.2012.5.05.0421, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 15/12/2021, Publicação: 17/12/2021)

“(…) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . NORMAS RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. DANO MORAL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DESCUMPRIU NORMAS TRABALHISTAS. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa .” (AIRR - 1446-20.2018.5.12.0011, Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Julgamento: 05/11/2021, Publicação: 12/11/2021)

“(…) DANOS MORAIS COLETIVOS. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Na hipótese em análise, embora a Corte regional tenha invocado a responsabilidade objetiva da reclamada em razão da aplicação da teoria do risco criado, em verdade, a condenação da ora agravante se deu baseada na evidente demonstração de sua conduta culposa



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

no descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, notadamente as NRs 1, 6 e 9, do MTE e o artigo 157 da CLT. Conforme amplamente demonstrado no acórdão recorrido, a reclamada possui conduta reiterada, devidamente comprovada em outras demandas individuais, bem como nestes autos, de descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene, levando inclusive à ocorrência de acidente fatal em suas dependências. Observa-se que a reclamada foi condenada, nesta demanda, ao cumprimento de várias obrigações de fazer, todas elas ligadas ao cumprimento de normas de segurança do trabalho, sendo que não houve insurgência de sua parte quanto ao tema, tendo transitado em julgado o referido capítulo da decisão regional. Quanto à alegação de que o eventual descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho não implica dano moral coletivo, mais uma vez sem razão a reclamada. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, ante suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os empregados da reclamada, presentes e futuros, estes últimos os quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita da reclamada, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, em que se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Ainda, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Agravo de instrumento desprovido. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No caso, a Corte regional considerou, para fins de ampliação do montante indenizatório, que ficou demonstrado o desrespeito da reclamada ao disposto no "art. 157 da CLT, e das Normas Regulamentadoras n. 1, 6 e 9, que dispõem acerca das obrigações do empregador", bem como que a reclamada "ao não adotar as medidas de segurança pleiteadas reiteradamente pelo autor (...), ampliou o risco de que outros de seus empregados sofressem acidentes, descumprindo, assim, com o dever de segurança que lhe é imposto pela legislação trabalhista". Considerou, ainda, que a "reparação do dano moral, por sua vez, atende a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante". Desta forma, entendeu a Corte regional por considerar "insuficiente o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) arbitrados na origem. Por tal razão, sopesando todos os critérios acima, a gravidade dos fatos narrados e apurados e a capacidade econômica da ré, entende-se que deve ser arbitrado o valor para o dano moral coletivo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador". Nesse contexto, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que compensa adequadamente o dano moral coletivo indicado pelo Regional. Portanto, não se trata de valor excessivo e, muito menos, teratológico, única hipótese em que seria cabível a redução pretendida pela ré, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR - 1659-77.2013.5.04.0252, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Julgamento: 20/10/2021, Publicação: 22/10/2021)

"(...) 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 2.1. Na hipótese, o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (descumprimento da jornada de trabalho, com excesso de jornada, realização de trabalho em sobrejornada além do limite legal diário e supressão dos intervalos intra e interjornadas) demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e, por conseguinte, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 2.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 2.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 2.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 886-55.2018.5.12.0051, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento: 13/10/2021, Publicação: 22/10/2021)

Incidem o artigo 896, §7º, da CLT e a Súmula/TST nº 333 neste aspecto.

Nego provimento.

2.6 - DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

A agravante requer a redução do valor da indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, a qual foi arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Aponta violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, à pág. 1117, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Deve-se ainda levar em conta o aspecto preventivo de novas violações em caso de uma indenização considerável, o qual se aplica não somente ao responsável pela reparação, como serve para desestimular condutas semelhantes por parte de outros atores sociais, atingindo a finalidade preventiva e punitiva que se espera do instituto.

Tudo isso considerado, mantenho a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000.000,00.

Nego provimento."

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

Ante uma possível afronta aos arts. 5º, V da CF/88 e 944 do CC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, apenas quanto ao tema em epígrafe.

2.7 - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

A agravante pugna pela exclusão da multa pela oposição de embargos declaratórios protelatórios. Indica violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, 1026 do CPC e divergência jurisprudencial.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, às págs. 1122-1123, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

Considerando que os embargos foram totalmente rejeitados, aliado ao fato de que os argumentos são manifestamente improcedentes, entendo que eles não tiveram outra intenção senão a de protelar o andamento da ação.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 1.026, § 2º, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 2% sobre o valor dado à causa."

O Tribunal Regional detectou o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos e condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

A oposição da medida declaratória da reclamada passou à margem dos fundamentos legais que a justificariam, amparando-se, apenas, no mero descontentamento com a decisão que lhe foi desfavorável.

De fato, o manejo injustificado do recurso horizontal justifica a imputação da penalidade prevista no citado artigo do CPC.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.



PROCESSO Nº TST-RRag-1822-69.2012.5.18.0101

1.1 - DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

A agravante requer a redução do valor da indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, a qual foi arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Aponta violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a reclamada transcreveu, à pág. 1117, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Deve-se ainda levar em conta o aspecto preventivo de novas violações em caso de uma indenização considerável, o qual se aplica não somente ao responsável pela reparação, como serve para desestimular condutas semelhantes por parte de outros atores sociais, atingindo a finalidade preventiva e punitiva que se espera do instituto.

Tudo isso considerado, mantenho a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$1.000.000,00.

Nego provimento.”

Ao exame.

É cediço que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento quanto à proporcionalidade e à razoabilidade. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Sucedem que, em certos casos, entretanto, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório.

Na hipótese dos autos, a Corte Regional manteve a sentença que fixou em R\$ 1.000.000,00 a indenização por dano extrapatrimonial coletivo em decorrência do descumprimento contumaz, pela ré, de normas relativas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101

No entanto, considerando-se o porte econômico da reclamada, a repercussão pedagógica da medida, e os parâmetros que têm sido adotados por esta Corte Superior, verifica-se que o montante arbitrado pelo Tribunal Regional se revela excessivo, a balizar sua revisão, a fim de garantir a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 do CC.

Nesse contexto, o v. acórdão, tal como prolatado, afronta os arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, a justificar a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos.

CONHEÇO do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, V, da CF/88 e 944 do CC.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO para reduzir o valor da indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para processar o recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema “valor da indenização”; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “valor da indenização”, por violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator